



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 2000

Altera o § 1º do art. 128 da Constituição Federal, a fim de estabelecer que a escolha do candidato ao cargo de Procurador-Geral da República será feita mediante processo eleutivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128

.....
§ 1º O Ministério Pùblico da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República após escolha, mediante eleição, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, e aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Como é de conhecimento geral, desde a Constituição Republicana de 1891, o Estado brasileiro adota como princípio estruturante fundamental o conhecido princípio da tripartição de funções (ou da separação

dos poderes), segundo o modelo consagrado na Constituição norte-americana de 1787, a partir do qual os poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), embora devam atuar com desejável independência, são estruturados, na verdade, de forma nitidamente interdependente.

Assim é que, na conformidade desse sistema, o Chefe do Poder Executivo escolhe e nomeia, por exemplo, após aprovação do Senado Federal, os membros da mais alta corte de Justiça do País – o Supremo Tribunal Federal. Como se vê, no exemplo dado, da investidura de membros do mais importante órgão do Judiciário, atuam também os dois outros Poderes, tudo na expectativa de que, ao final, funcionem, entre si, com a desejável harmonia a que alude o próprio texto da Lei Maior (art. 2º).

Ocorre que, embora tendo como sabia referência, em casos da espécie, a experiência constitucional norte-americana, o constituinte brasileiro, ao adaptar, com o passar do tempo, o referido modelo à nossa realidade, terminou consagrando em nossas leis constitucionais processos de investidura que, na verdade, terminam por infringir a própria lógica subjacente ao sistema em commento.

Para nos atermos apenas ao objeto da presente proposta, parece ser esse o caso, concessa venia, do processo de investidura no cargo de Procurador-Geral da República, atualmente regulado no § 1º do art. 128 da Constituição Federal, em que o Presidente da República não apenas nomeia, mas também faz a indicação do candidato à aprovação do Senado. Portanto, em última análise escolhe aquele que

irá exercê-lo, o que, a nosso ver, pode criar no indicado considerável conflito de interesse, até porque não há limites à sua posterior recondução!

Ora, o Ministério Público da União, como é notório, não integra qualquer dos Poderes da União, em ordem a justificar-se a adoção do apontado mecanismo. Trata-se, na verdade, de instituição fundamental ao bom funcionamento do Estado Democrático de Direito que adotamos, mercê da sua essencialíssima função de fiscal da fiel execução das leis brasileiras, um mister em que, reconhecidamente, se apresenta como requisito essencial a independência não apenas de seus integrantes, mas especialmente de quem lhe exerce a chefia.

De outra parte, dada a sua condição de chefe de tão relevante instituição, detém ainda o Procurador-Geral da República a legitimidade exclusiva para ajuizar ações e encetar procedimentos sem os quais fica seriamente prejudicada a função de *custos legis* cometida ao Ministério Público da União. É o caso, por exemplo, das denúncias sobre delitos penais eventualmente cometidos por autoridades do Governo federal que disponham de foro privilegiado por prerrogativa de função, as quais dificilmente serão oferecidas se o Procurador-Geral da República mantiver quaisquer laços de vinculação com o Poder Executivo, até mesmo o singelo sentimento de gratidão pela escolha para o cargo.

Em suma, parece-nos mais do que evidenciado pela nossa experiência histórica que o atual processo de investidura adotado no caso em tela termina por solapar o nível de independência que se espera do chefe do Ministério Público da União.

A alternativa que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional, de escolha por eleição entre os membros da carreira, em nosso entender afasta os apontados inconvenientes, sem necessidade sequer de limitar eventuais reconduções, pois o ocupante do cargo será reconduzido se e enquanto, segundo a avaliação da maioria de seus pares, exercer a contento as suas funções.

Sala das sessões, 31 de maio de 2000. – Sebastião Rocha – Osmar Dias – Heloísa Helena – José Eduardo Dutra – Romero Jucá – Agnelo Alves – Carlos Bezerra – Roberto Saturnino – Lúcio Alcântara – Antônio Carlos Valadares – Álvaro Dias – José Fogaça – Renan Calheiros – Jonas Pinheiro – José Agripino – Gilvan Borges – Geraldo Cândido – Eduardo Suplicy – Tião Viana – Emilia Fernandes – Jefferson Péres – Thelma Siqueira Campos (apoio) – Marina Silva – Luzia Toledo – Casildo Maldaner – Mauro Miranda – Geraldo Althoff – Luiz Estevão (apoio) – Ramez Tebet.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 128. O Ministério Público abrange:
I – o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 1.6.2000